

ECA. Auto de infração. Aplicação de Multa. Jovem maior de idade. Ilegalidade da portaria editada pelo juízo. Punição ilegal

Auto de infração efetuado pela Comissária da Infância e Juventude.

Autuado: Clube Comary.

Autos no 2006.061.001129-8

Egrégio Tribunal de Justiça;

Colenda Câmara;

Douto Procurador de Justiça;

Sentença que condenou clube a pagar multa. Jovem maior de idade encontrada sem carteira de identidade dentro do baile. Impossibilidade de aplicação de multa. Ilegalidade de portaria editada disciplinando validade de documentos de identificação civil. Punição ilegal e contrária a uma análise econômica do direito.

A) Da Admissibilidade do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra o teor da decisão inserta às fls. 47 e ss. dos autos. O apelante tem interesse em utilizar-se da via recursal eis que são manifestas a necessidade e a utilidade da mesma diante do teor da decisão impugnada, a qual julgou procedente a demanda condenando o apelante a pagar multa de 03 salários mínimos além das custas judiciais. O recurso é tempestivo conforme certidão à fl. 64.

B) Dos Pressupostos Processuais.

A competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça estadual, tendo em vista a competência residual desta, sendo a demanda ajuizada no local do domicílio do réu autuado nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A representação processual do autor e do réu é regular, face aos instrumentos de mandato inserto nos autos. O rito procedimental é o adequado à espécie. Não houve alegação de litispendência ou coisa julgada.

C) Do mérito.

Trata-se de procedimento instaurado por auto de infração em que se pleiteou aplicação de sanção civil alegando que a sociedade empresária autuada descumpriu determinação da Vara da Infância e Juventude, permitindo o ingresso de maiores sem portar documento de identidade oficial, apenas Carteira Nacional Estudantil, na festa Baile do Havaí.

Lavrado auto de infração foi o representado intimado no momento da lavratura deste e apresentou a competente defesa alegando que a jovem encontrada no clube e abordada era maior de idade e identificou-se com Carteira Nacional Estudantil e o CPF. Alegou que todos aqueles que ingressaram no evento foram identificados e apenas os maiores de 18 anos tiveram sua entrada permitida, pugnando pela improcedência do auto de infração.

O Ministério Público apresentou parecer pugnando pela improcedência alegando que o próprio autuante reconheceu que a jovem era maior de idade não cabendo à VIJ disciplinar por meio de portaria critérios específicos para a validade de documentos oficiais de identificação, tais como a Carteira de Trabalho, a Carteira Estudantil expedida pela UNE/UBES ou CPF. Por fim, alegou que a Portaria que fundamenta este auto de infração foi revogada pela Resolução 02/2006 expedida pelo Egrégio Conselho da Magistratura do TJ-RJ, sendo também ilegal por extrapolar os limites do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente tanto que foi atacada por mandado de segurança (2006.004.00272).

A sentença entendeu que a portaria editada pela VIJ é válida e que “ao exigir documento oficial, não extrapolou o juízo nem a legalidade, nem o bom senso. Todo cidadão sabe que, ao se lhe pedir documento de identificação, este necessariamente deverá ser um documento oficial emitido por instituições autorizadas.”

O recurso ataca unicamente a imposição da multa alegando que a jovem encontrada no baile era maior de idade não sendo cabível à Portaria regrar quais documentos são válidos e quais não o são, ainda mais, quando o seu portador é maior de idade.

É o relato, passa o parquet a opinar.

A essência dos autos pode ser delineada assim: uma Jovem maior de idade portando Carteira de Estudante e CPF foi encontrada em uma festa e o clube foi autuado, pois o ingresso no local deveria ter sido permitido apenas exibindo documentos ‘oficiais’ com foto, para evitar que menores falsifiquem carteiras de estudantes e enganem a fiscalização. Tal auto de infração tem fundamento em Portaria atacada via mandamus extinto sem julgamento do mérito.

A condenação é absurda e a decisão merece reforma total. Confira-se por partes.

c.1) Primeiro aspecto : o procedimento.

Trata-se, em tese, de infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com procedimento previsto nos artigos 194 e ss. do mesmo diploma legal. Verbis:

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível:

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, que caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento .

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Compulsando os autos verifica-se que o auto de infração não esclareceu qual a conduta vedada praticada, sendo descrito o fato de que uma pessoa maior de idade foi encontrada sem documento oficial (?). A doutrina sustenta que na representação instaurada por auto de infração devem ser relatados os fatos infringentes, as circunstâncias que o caracterizam “atendendo, no que for cabível, ao que dispõem os arts. 39 e 41 do CPP, competindo a quem elaborá-la descrever o fato típico punível administrativamente (....)Alerte-se que a descrição falha do ato punível é fator impeditivo do exercício do direito de defesa pelo requerido”. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado; Ed Malheiros, Coordenador Munir Cury; pag. 607)

Apesar do vício inicial o réu exerceu a ampla defesa e o contraditório, superando a deficiente descrição infracional.

c.2) Segundo aspecto: a Portaria editada, seus limites e o Mandado de Segurança 2006.004.00272.

A Resolução nº 02/2006, expedida pelo Egrégio Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial de 06.01.06, revogou todas as Portarias e atos normativos emitidos por Juízes da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, que não se refiram às hipóteses do artigo 149 do ECA. Como bem destacou o Dr. Rodrigo Medina da Cunha, Promotor de Justiça referência na área da infância e juventude, em promoção a fls. 31 dos autos, verbis,

As Portarias do Juízo da Infância e da Juventude têm natureza jurídica de ato administrativo, e a competência da autoridade judiciária para expedi-las foi devidamente disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual enumerou de forma taxativa as hipóteses em que a expedição das mesmas seria autorizada, bem como vedou expressamente as determinações de caráter legal, consoante o disposto no seu artigo 149, caput, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo.

Salienta-se que o referido parágrafo segundo do art. 149 da Lei nº 8.069/90, cassou a faculdade de os Juizados baixarem portarias, normas gerais, que eram tradição no direito brasileiro, desde o Código de Mello Mattos, conforme exposto nas considerações iniciais da Resolução n.º 02/2006. Hodiernamente, tais atos administrativos são admitidos apenas nas hipóteses apontadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, para disciplinar a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes e promoções dançantes; boates e congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas e estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. Podem ser expedidas, ainda, para regulamentar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus

ensaios; e em certames de beleza. O rol é taxativo, numerus clausus, conforme uníssono entendimento doutrinário. No presente caso, a Portaria Judicial que embasa a autuação NÃO se encontra abrangida pelo artigo 149 do ECA, estando, portanto, revogada por força da resolução citada.

O parecer exarado antes da sentença é correto em seu conteúdo, porém a Portaria ora imputada de ilegal não pode ter sido revogada pela Resolução 02/2006 por que lhe é posterior, tendo sido editada em fevereiro de 2006 ao passo que a Resolução é de janeiro do mesmo ano.

Assim, o vício da Portaria que fundamenta este auto de infração não é de existência (já que não foi revogada), mas sim de validade pois é ilegal como se verá.

Tal ato judicial foi atacado pelo parquet por mandado de segurança de nº 2006.004.00272 visando à declaração de nulidade da Portaria que regulamentou eventos carnavalescos, expedida por esse Juízo. O mandamus, entretanto, foi extinto sem julgamento do mérito pela perda do objeto já que vencido o período carnavalesco – a Portaria foi editada para regrá-lo – a essência do texto perdeu o sentido e a razão, fls. 44 e ss.

Assim, o Tribunal de Justiça não enfrentou a questão concreta dos autos apenas se manifestou de maneira genérica em ação autônoma que atacava a Portaria, optando pela extinção do feito após a passagem do carnaval para o qual a Portaria foi editada.

No caso dos autos tem-se um efeito alongado no tempo da aplicação do regramento da Portaria, podendo ser enfrentada a legalidade desta quer pelo parquet quer pelo TJ-RJ.

Conforme dito, a presente Portaria é ilegal, tornando o auto de infração ilegítimo, por que extrapola o princípio da legalidade ao impor deveres desligados da área menorista. Explica-se.

O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite apenas ao Magistrado disciplinar, por meio de portaria, a entrada e permanência de **criança ou adolescente** desacompanhado dos pais em eventos. Em tese, encontrado menor de idade sem documentação 'oficial' apenas com Carteira de Estudante em baile, poder-se-ia usar o regramento da Portaria para aplicar multa. Saliente-se, desde que se tenha (i) menor e (ii) documento inadequado.

No caso dos autos, o jovem era maior de idade e tal fato foi confirmado quando da lavratura o auto de infração, perdendo qualquer sentido investigar o tipo de documento que portava.

Ora, observe-se que discutir se a Portaria pode definir ou não o que é um documento 'oficial' (aqui se defende que não poderia) só faz algum sentido se quem o portar for menor de idade. Se não, em tese, o mesmo clube poderia ser autuado porque um homem de 30 anos tinha apenas o CPF nas mãos. Aí se

argumentaria, mas ele não adolescente!! E então se responde, nem a jovem autuada neste auto de infração.

Ao que parece a jovem maior deveria ter 'cara de menor' e poderia ser confundida. Porém, tal dúvida foi sanada quando da lavratura do auto de infração ficando verificada que ela era maior de idade, sendo a sentença condenatória equivocada.

Repete-se, a jovem era maior de idade, não pode a portaria fixar deveres a esta nem sanções ao clube por não exigir dela documento 'oficial', por que as Portarias terão sempre como objeto, e isto não se discute, regramento da infância e juventude !!.

A própria sentença consigna que, *verbis*, *No entendimento do Juízo, torna-se a princípio de ordem pública a disciplina da forma de acesso de adolescentes ou crianças aos eventos que lhes sejam destinados, eis que tal disciplina atende a superior interesse social, constitucionalmente protegido.* Entendimento perfeito, mas observe-se, forma de acesso de adolescente ou crianças, o que não é o caso.

Como não poderia reger âmbito diverso da infância e juventude, e de forma reflexa a presente portaria criou regramento exorbitante — **na exata medida em que alguém poderia ser punido se um maior de idade (que aparentasse ser menor de idade) portasse apenas, por exemplo, um CPF e uma Carteira de Estudante** — tal ato normativo de segundo grau violou o princípio da legalidade, nos termos da Resolução 30/2006 que disciplina a edição das portarias pelas Varas da Infância e Juventude.

c.3) A Carteira de Estudante

Mesmo que pareça desnecessário, por ser a jovem maior de idade passa-se a considerar sobre a Carteira de Estudante, documento que a decisão apelada entendeu oficioso.

Apontou a sentença, *verbis*, *No caso presente, a adolescente exibiu carteira estudantil da FESO, da UBES, TRANSCARD e CPF. Embora originais, nenhum dos documentos referidos se prestava à correta identificação da jovem. Diga-se que, ao exigir documento oficial, não extrapolou o Juízo nem a legalidade, nem o bom senso. Todo cidadão sabe que, ao se lhe pedir documento de identificação, este necessariamente deverá ser um documento oficial emitido por instituições autorizadas, quais sejam, os Institutos Felix Pacheco, o antigo Pereira Faustino, o DETRAN, Ministérios e similares. Assim procede o motorista que conhece a necessidade de portar sua Carteira Nacional de Habilitação. Assim também o advogado que, para litigar em juízo, deverá portar a sua carteira da OAB, a qual lhe poderá ser requisitada a qualquer momento. O aluno da FESO, por sua vez, só poderá acessar determinados serviços da sua faculdade mediante aquela carteira específica, de validade interna. Já o CPF tão somente é prestável para o fim de comprovação de cadastro fiscal e como complemento de identificação.*

A decisão é um sofisma, pois vincula o epíteto 'oficial' à finalidade do documento. Ora, como diz a decisão, *o advogado para litigar em juízo, deverá portar a sua carteira da OAB*, porém esta não serve para identificá-lo para fins de dirigir veículo automotor; a identidade do felix pacheco serve como identificação civil, porém não dá direito à meia entrada nos cinemas; a carteira de trabalho serve para regularizar a situação laboral porém não permite a entrada em países estrangeiros sendo exigível, de regra, o passaporte. Estes documentos têm funções próprias e todos são espécies de identificação civil.

Ter finalidades diversas, não os torna oficiais nem oficiosos. A UNE já na década de 40 conseguiu o direito do estudante pagar somente metade do valor dos ingressos em shows, teatros, cinemas e atividades esportivas e culturais. A entidade passou então a confeccionar a carteira de identificação estudantil, para garantir o cumprimento deste direito. A Medida Provisória (MP) 2.208/01 derrubou tal limitação ampliando os possíveis emitentes do documento estudantil. No Rio de Janeiro a lei da 'meia- entrada' é a 2.519/96, verbis:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes matriculados regularmente em Instituições de Ensino de 1º, 2º e 3º graus das redes públicas e/ou particular, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em locais de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da presente Lei. Parágrafo único - Consideram-se casas de diversões, para efeito da presente Lei, qualquer local que proporcione entretenimento e lazer.

Art. 2º - Para benefício da presente Lei, os estudantes deverão apresentar a Carteira de Identificação Estudantil da UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE e/ou da UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES.

Só obterá a meia-entrada, mecanismo de maximização do valor constitucional de 'acesso à cultura', aquele que portar a Carteirinha de Estudante, sendo este o documento 'oficial' para obter o benefício, pois é o único que prova a qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, (não servindo a Carteira da OAB; de Promotor de Justiça; a CNH; a Carteira de Trabalho nem o Passaporte).

Como Portaria não é lei, não pode fixar característica de 'oficial', a qualquer documento que seja, apelidando de 'oficioso' os demais usando como justificativa a sua função precípua. Além de ilegal, completamente equivocada a Portaria e a sentença por confundir, data vênua, 'para que serve' um documento com sua oficialidade vinculando os conceitos.

c.4) Análise Econômica do Direito.

Em uma perspectiva econômica do direito, punir a iniciativa privada sem critérios, como se faz no caso dos autos, implica gerar custos de transação desencorajando o desenvolvimento da economia que, inerte, não gerará empregos para os jovens que se quer proteger com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente - lei 8069/90.

Veja-se o seguinte raciocínio. O direito e suas regras constituem um custo para o desenvolvimento da economia, comum em todos os países do mundo, porém tal custo deve ser imposto na exata medida do necessário para não onerar demais a iniciativa privada.

A burocracia, os excessos tributários, as punições excessivas representam obstáculos jurídicos ao crescimento de uma comunidade, pois ampliam os custos de manutenção da empresa desenvolvida pelo empresário - custos de transação. Se exacerbados, tais custos criam desemprego, informalidade e pobreza, já que corroem o desenvolvimento econômico de um município. A atuação do Estado deve ser feita sem demagogia e sem postura 'policialesca', sendo importante perceber que a iniciativa privada deve ser educada e não somente punida.

Evidente que os que autuam acreditam maximizar o Estatuto da Criança e do Adolescente impondo seu belo regramento a toda comunidade. O raciocínio econômico do direito, e os reflexos na micro e na macro economia da atuação das leis passam distante nesta hora. Porém, não se pode dissociar a melhora do nosso quadro social à evolução econômica de nossa sociedade já que impor a falência aos clubes, padarias, boates e restaurantes por meio de multas não tornará real os valores preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estes agentes sociais não são 'nocivos' nem inimigos da comunidade, pois ampliam a oferta de empregos e geram riqueza pela circulação de renda que promovem. Punir a iniciativa privada sem educação prévia significa desestimular o desenvolvimento econômico de uma região criando desemprego futuro para os próprios jovens que se quer proteger com a punição aplicada (quem investirá na iniciativa privada sabendo que seu investimento poderá ser ceifado pelos tributos, pela corrupção, pelos vigilantes do Estatuto da Criança e do Adolescente?).

Não se defende aqui a impossibilidade de punição pecuniária. Longe disso. Porém, desde que ocorra infração administrativa. Ademais, eduque-se e após puna-se. Promova-se visita educativa esclarecendo as portarias, as leis, as interpretações, os direitos e as limitações. Depois, descumprido, puna-se promovendo a seleção natural dos empresários que o capitalismo pressupõe.

Esta análise calca-se no movimento conhecido como *Law and Economics* que aproxima com brilhantismo as relações entre Direito e Economia celebrando sua convergência. É preciso deixar de lado a idéia de que tal raciocínio valoriza o dinheiro em detrimento da pessoa sendo "*de direita*". A Economia é ciência descritiva do comportamento humano interagindo no mercado com considerável padrão científico pelo grau de comprovação matemático dos seus modelos.

Sobre a economia e sua análise das circunstâncias de fato, confira-se Galbraith, pois que, em assuntos econômicos, as decisões não são influenciadas somente por idéias e interesses econômicos escusos. Ficam sujeitas também à tirania das circunstâncias. Esta também é uma verdade cruel. Em nossas discussões políticas diárias, achamos muito importante saber se um indivíduo é da direita ou da esquerda, liberal ou conservador, um expoente da livre iniciativa ou do socialismo. Não percebemos que, amiúde, as circunstâncias sobrevêm e forçam todos a uma mesma atitude – ou todos que se preocupam em sobreviver. Se for preciso acabar com a poluição do ar a fim de que possamos respirar, ou evitar o desemprego ou a inflação para provar nossa competência na administração econômica, então não existe grande diferença entre o que conservadores, liberais ou social-democratas serão forçados a fazer. (A Era da Incerteza – história das idéias econômicas e suas conseqüências. John Kenneth Galbraith; PP 02/03)

A Wikipédia conceitua assim a matéria : A *Análise Econômica do Direito*, ou *Law and Economics* (“Direito e Economia” em português), como é mais conhecida a disciplina até em países lusófonos, consiste no estudo das dimensões econômicas de problemas jurídicos. As implicações econômicas do direito são estudadas há muito tempo, mas a vertente passou a ser mais conhecida recentemente através de seus propagadores estadunidenses (Guido Calabresi, Ronald Coase e Richard Posner, entre outros), a partir da década de 1970. A visão destes juristas é comumente tida como “eficientista”, de fundamentos na economia neoclássica e no neoliberalismo, em detrimento de uma perspectiva mais eqüitativa. Isso se deve à maior parte do trabalho acadêmico realizado em *law and economics* pertencer à tradição neoclássica em sentido amplo. Abordagens das mesmas matérias pelos ângulos marxista ou frankfurtiano normalmente não identificam a si mesmas como *law and economics*, como tampouco o fazem os crits.

A ala continental (principalmente alemã) do *law and economics*, no entanto, constitui exceção e representa uma tradição não neoclássica, que identifica o nascimento do conceito no *Staatswissenschaften* e com a escola histórica alemã de economia. Há amostras dessa visão no “*Elgar Companion to Law and Economics*” (“Compilação Elgar de *Law and Economics*”) e no “*European Journal of Law and Economics*” (“Revista Européia de *Law and Economics*”). análise econômica do direito normalmente é dividida em duas subáreas: Direito e economia positivo, que usa a análise econômica para prever os efeitos das leis (“quais as conseqüências econômicas da responsabilidade subjetiva em comparação com a responsabilidade objetiva?”, por exemplo) e que, às vezes, dedica-se a explicar o desenvolvimento das leis em termos de eficiência econômica; e Direito e economia normativo, que faz sugestões políticas com base nas conseqüências econômicas das diversas políticas. O conceito chave para a análise econômica normativa é a eficiência, seja segundo a conceituação de Pareto ou Kaldor-Hicks. (http://pt.wikipedia.org/wiki/An%C3%A1lise_econ%C3%B4mica_do_direito. Consultado em 14 de junho às 23:00).

Richard Posner jurista americano de Nova Iorque formado em Harvard, e arauto do *Law and Economics* defende que conceitos básicos de economia podem ser usados na análise do Direito e nos efeitos que a aplicação das leis promovem no mercado, sustentando que os juízes devem decidir de forma a estimular uma

distribuição mais eficiente de recursos. "Economic Analysis of Law" ("Análise Econômica do Direito"), em sua 7ª edição em 2007)

O jurista brasileiro está distanciado desta técnica por questões culturais e por desconhecimento de princípios básicos de economia. Porém, o bom senso aponta embrionariamente aquilo que a técnica dos doutrinadores citados desenvolve. Mas os juristas não podem se enganar, em caso como o dos autos o processo gerou um custo econômico alto para o réu e um custo social para toda a comunidade, sendo como diz um emérito professor de Havard, the taking of a costly initial step that is prerequisite to further legal proceedings and trial (...) Bringing a suit involves costs. (Economic Analysis of Litigation and the Legal Process: The Basic Theory of Litigation; Steve Shavell, artigo publicado no livro Teoria do Processo, Panorama Doutrinário Mundial ; Coordenador Fred Didier jr. Ed. Jus Podivm , 2008, pp. 918)

Confira-se o seguinte exemplo banal. Se em um lugar existem 02 padarias e ambas forem multadas sem maiores cuidados e receberem exações exorbitantes, os efeitos serão óbvios, repasse no preço do pão, demissão de um dos empregados e redução da capacidade de produção. Com o aumento do pão a população gastará mais dinheiro diariamente na padaria e terá menos sobra para investir, poupar e consumir em outros lugares.

A economia da região fictícia será afetada porque todos arcarão com a multa aplicada e com o excesso dos tributos que representam um custo de transação naquela empresa, além do que pode ter gerado um desempregado (empregado demitido pelo excesso de gastos com multas e tributos) e limitado o potencial de expansão do negócio gerador de postos de trabalho naquela comunidade. Sem a criação de postos de trabalho serão necessários mais programas de assistência que exigirão mais arrecadação tributária.

Este exemplo simples mostra que a aplicação e a interpretação do direito interferem na vida cotidiana da população sem que o jurista se dê conta disso de forma técnica.

Mas faz-se necessário refletir sobre isso na área da infância e juventude, pois caberá a iniciativa privada absorver a mão de obra futura que está representada nos adolescentes de agora.

Ante o exposto, pugna o *parquet* pelo conhecimento e provimento do apelo, nos termos das razões ora apresentadas.

Teresópolis, 30 de junho de 2008.

RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA
Promotor de Justiça Substituto
Mat 3986